SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2036340 - SP (2021/0388378-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PEDRO PIRES AMORIM
ADVOGADOS	:	PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA - DF038019
		MARINA MONTE-MOR DAVID PONS - DF027936
AGRAVADO	:	COBB-VANTRESS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP067699
		GUILHERME PERES PRADO - SP424484

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 313, V, "A", CPC). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula 7/STJ e ausência de similitude fática para o conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional na decisão recorrida; (ii) saber se a prejudicialidade externa reconhecida pela instância ordinária pode ser afastada na via especial sem reexame do conjunto fático-probatório e sem definição, com base nas provas, sobre a natureza e a extensão do direito invocado pelo embargante sobre o imóvel; e (iii) saber se é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da ausência de similitude fática e do cotejo analítico com os paradigmas.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61086047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4db5b4d5-a9a1-4bdf-ba91-0a735ec28f85

3. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente os pontos controvertidos, não se confundindo inconformismo com ausência de fundamentação.

4. Para afastar a prejudicialidade externa reconhecida pelo Tribunal de origem, seria imprescindível reexaminar provas a fim de reconhecer a condição de possuidor com animus domini, a eficácia da promessa de doação e a caracterização do bem de família, estabelecendo a plausibilidade do direito do embargante sobre o imóvel.

4.1. O acórdão de origem limitou-se a realizar juízo de conveniência processual, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, para prevenir decisões conflitantes, e não apreciou o mérito dos embargos de terceiro. Revisar esse juízo demanda sopesar circunstâncias fáticas, o que é inviável em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Não se configurou dissídio jurisprudencial pela alínea "c", pois os paradigmas apontados tratam do mérito de embargos de terceiro, ao passo que o acórdão recorrido decidiu incidente de suspensão por prejudicialidade externa, estando ausente a necessária similitude fática, além de a parte recorrente não ter realizado o cotejo analítico entre os julgados.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4db5b4d5-a9a1-4bdf-ba91-0a735ec28f85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2036340 - SP (2021/0388378-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PEDRO PIRES AMORIM
ADVOGADOS	:	PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA - DF038019
		MARINA MONTE-MOR DAVID PONS - DF027936
AGRAVADO	:	COBB-VANTRESS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP067699
		GUILHERME PERES PRADO - SP424484

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 313, V, "A", CPC). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula 7/STJ e ausência de similitude fática para o conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional na decisão recorrida; (ii) saber se a prejudicialidade externa reconhecida pela instância ordinária pode ser afastada na via especial sem reexame do conjunto fático-probatório e sem definição, com base nas provas, sobre a natureza e a extensão do direito invocado pelo embargante sobre o imóvel; e (iii) saber se é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da ausência de similitude fática e do cotejo analítico com os paradigmas.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60325410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:07
Código de Controle do Documento: 4fd4ae12-4477-4cc5-a270-d3454d2c646a

3. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente os pontos controvertidos, não se confundindo inconformismo com ausência de fundamentação.

4. Para afastar a prejudicialidade externa reconhecida pelo Tribunal de origem, seria imprescindível reexaminar provas a fim de reconhecer a condição de possuidor com animus domini, a eficácia da promessa de doação e a caracterização do bem de família, estabelecendo a plausibilidade do direito do embargante sobre o imóvel.

4.1. O acórdão de origem limitou-se a realizar juízo de conveniência processual, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, para prevenir decisões conflitantes, e não apreciou o mérito dos embargos de terceiro. Revisar esse juízo demanda sopesar circunstâncias fáticas, o que é inviável em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Não se configurou dissídio jurisprudencial pela alínea "c", pois os paradigmas apontados tratam do mérito de embargos de terceiro, ao passo que o acórdão recorrido decidiu incidente de suspensão por prejudicialidade externa, estando ausente a necessária similitude fática, além de a parte recorrente não ter realizado o cotejo analítico entre os julgados.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por PEDRO PIRES AMORIM, contra decisão monocrática deste relator (fls. 566-570, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 335, e-STJ):

> EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. 1. Tendo em vista que a questão da impenhorabilidade do exato imóvel objeto destes embargos de terceiro já foi objeto de recurso, ainda não transitado em julgado e dependente de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhece-se prejudicialidade externa. 2. Recurso provido para esse fim.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 441-444, e-STJ.

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC, por omissões,

Documento eletrônico VDA60325410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:07
Código de Controle do Documento: 4fd4ae12-4477-4cc5-a270-d3454d2c646a

obscuridades e erro material no acórdão, especificamente quanto: i) ao cerceamento de defesa em razão de falha de sistema que impediu sustentação oral; ii) à equivocada indicação de que a genitora do recorrente integraria o polo passivo da execução; iii) à falta de fundamentação sobre a submissão dos embargos de terceiro às decisões proferidas na execução; iv) à ausência de enfrentamento da Súmula 84/STJ e dos dispositivos federais invocados (fls. 360-363, e-STJ); b) inexistência de prejudicialidade externa entre os embargos de terceiro e a execução, por se tratarem de demandas autônomas, com partes e causas de pedir diversas, atraindo a aplicação dos arts. 337, 503, 504 e 506 do CPC; legitimidade do recorrente para opor embargos de terceiro, nos termos dos arts. 674 e 677 do CPC e da Súmula 84/STJ, em razão da posse e dos direitos decorrentes de doação prometida e homologada em sentença anterior ao ajuizamento da execução; proteção ao bem de família, com fundamento na Lei 8.009/90; validade e exigibilidade da promessa de doação vinculada à partilha em divórcio, com eficácia de escritura pública, e irrelevância do registro para a proteção possessória via embargos de terceiro (fls. 364-377, e-STJ); c) dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico, quanto aos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada e à autonomia dos embargos de terceiro, apontando divergência em face de precedentes desta Corte (fls. 367-374 e 377-383, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 454-470, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 497-500, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 542-551, e-STJ.

A decisão monocrática de fls. 566-570, e-STJ) conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando os vícios de omissão, contradição ou obscuridade apontados pelo recorrente; incidência da Súmula 7/STJ, pois o afastamento da conclusão do Tribunal acerca da prejudicialidade externa entre os embargos de terceiro e a ação de execução exigiria a análise e o reconhecimento da condição de possuidor com animus domini do embargante, da eficácia da promessa de doação veiculada em acordo de divórcio homologado judicialmente e da eventual caracterização do imóvel como bem de família, temas que dependem de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial; e ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido, que se ateve a questão estritamente processual de suspensão por prejudicialidade externa, e os paradigmas colacionados, que decidiram o mérito de embargos de terceiro, inviabilizando o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Contra essa decisão, a parte agravante opôs embargos de declaração (fls. 574-582, e-STJ), que foram rejeitados por esta relatoria (fls. 591-593, e-STJ).

Documento eletrônico VDA60325410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:07
Código de Controle do Documento: 4fd4ae12-4477-4cc5-a270-d3454d2c646a

Daí o presente agravo interno (fls. 598-604, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a existência de contradição interna e de erro de premissa jurídica na decisão agravada. Argumenta que, se o Tribunal de origem não examinou o mérito da posse e da doação, seria juridicamente impossível sustentar que o recurso especial exigiria revolvimento de matéria fática para afastar conclusão que se limitou ao reconhecimento de questão processual antecedente. Alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar a prejudicialidade externa de matéria exclusivamente processual e de direito, que não dependeria de fatos e provas para ser reconhecida. Defende a autonomia dos embargos de terceiro, sustentando que a decisão agravada deixou de enfrentar adequadamente o núcleo jurídico da controvérsia, qual seja, a impossibilidade de se atribuir efeito vinculante a decisões proferidas na execução em relação ao terceiro embargante. Por fim, aduz que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, com o necessário cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas, e que a circunstância de o acórdão recorrido ter utilizado a figura processual da prejudicialidade externa não afasta a identidade jurídica da controvérsia.

Foi apresentada impugnação às fls. 609-613, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece provimento.

1. Como consignado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a apelação interposta pela parte agravada, não adentrou o mérito dos embargos de terceiro. A Corte estadual limitou-se a um juízo de conveniência processual, determinando a suspensão do feito com fundamento no art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, para evitar decisões conflitantes, uma vez que a questão da penhorabilidade do mesmo imóvel já estava submetida a esta Corte Superior em recurso oriundo da própria ação de execução.

O acórdão recorrido, nesse contexto, não examinou a posse exercida pelo embargante, nem a validade ou eficácia da promessa de doação veiculada no acordo de divórcio homologado judicialmente, tampouco a eventual caracterização do imóvel como bem de família. Tais questões, centrais para o mérito dos embargos de terceiro, não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem justamente porque a prejudicialidade externa foi reconhecida como questão processual antecedente, cuja solução dispensava, naquele momento, qualquer incursão sobre a matéria de fundo.

Eis o teor do que constou expressamente da decisão monocrática agravada, em passagem que merece ser reproduzida por sua clareza:

> Alterar a conclusão do Tribunal de origem, para assentar a completa autonomia dos embargos no caso concreto, implicaria, necessariamente, valorar as provas para concluir pela plausibilidade do direito do embargante, o que é vedado nesta

Documento eletrônico VDA60325410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:07
Código de Controle do Documento: 4fd4ae12-4477-4cc5-a270-d3454d2c646a

> instância especial. Não se trata, pois, de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de reexame de provas para estabelecer a premissa fática principal: a natureza e a extensão do direito do recorrente sobre o imóvel. (fl. 569, e-STJ)

A pretensão do agravante, para que se pudesse afastar a conclusão sobre a prejudicialidade externa, exigiria, de forma inafastável, a análise e o reconhecimento de sua condição de possuidor com **animus domini**, da eficácia da promessa de doação realizada por seus genitores no acordo de divórcio homologado em 2013 e da alegada condição de bem de família do imóvel constrito. Essas premissas fáticas, longe de serem incontroversas, dependem de profunda incursão no conjunto probatório dos autos, abrangendo o exame da sentença homologatória do divórcio, das declarações de imposto de renda do embargante, dos contratos de locação eventualmente firmados e dos demais elementos de convicção que instruem o feito.

Ocorre que tal providência é inviável em sede de recurso especial, diante do óbice consolidado na Súmula 7 desta Corte, cujo enunciado é categórico:

> SÚMULA STJ nº 7 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478)

Com efeito, a orientação sumular aplica-se com precisão ao caso concreto. Para derruir a conclusão do acórdão recorrido, ainda que apenas para afastar a prejudicialidade externa e determinar o prosseguimento dos embargos de terceiro, seria necessário examinar o mérito das alegações do embargante e, com base nas provas dos autos, estabelecer a plausibilidade do direito por ele invocado sobre o imóvel. Não há como dissociar o juízo sobre a existência de prejudicialidade externa da análise da natureza e da extensão do direito do recorrente sobre o bem constrito, pois a suspensão processual determinada pelo Tribunal de origem pressupõe, justamente, que o desfecho da controvérsia sobre a penhorabilidade na ação de execução possa influir no julgamento dos embargos de terceiro. Afastar essa premissa exige concluir, desde logo, que o direito do terceiro é autônomo e não será afetado pela decisão acerca da penhorabilidade, conclusão que demanda, inevitavelmente, o reexame das provas.

Não há falar, portanto, em contradição lógica ou em erro de premissa jurídica na decisão agravada. As duas premissas que o agravante reputa incompatíveis coexistem harmonicamente: o Tribunal de origem suspendeu o feito sem examinar o mérito porque reconheceu a prejudicialidade externa como questão processual antecedente; reformar esse juízo, como pretende o agravante, exigiria reexaminar o conjunto probatório para estabelecer a plausibilidade do direito do embargante sobre o imóvel.

A circunstância de o acórdão recorrido não ter apreciado o mérito dos embargos de terceiro não conduz à conclusão de que esta Corte Superior poderia examinar a prejudicialidade externa sem qualquer incursão probatória. Ao contrário: exatamente porque o Tribunal de origem circunscreveu seu pronunciamento à

Documento eletrônico VDA60325410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:07
Código de Controle do Documento: 4fd4ae12-4477-4cc5-a270-d3454d2c646a

prejudicialidade externa, sem estabelecer premissas fáticas definitivas sobre a posse, a doação ou o bem de família, é que a reforma desse julgado demandaria, necessariamente, que esta Corte Superior examinasse, ela própria, as provas dos autos para concluir pela autonomia do direito do embargante — providência que, como visto, é vedada pela Súmula 7/STJ.

A decisão dos embargos de declaração, por sua vez, foi expressa ao reafirmar que não se cuida, na hipótese, de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. Conforme ali consignado, "não se trata de revaloração jurídica, mas de reexame de provas para estabelecer a premissa fática principal, qual seja, a natureza do direito do recorrente sobre o imóvel. Sem essa análise, inviável afastar a suspensão processual determinada na origem, o que atrai o óbice sumular" (fls. 592-593, e-STJ).

A distinção entre revaloração jurídica e reexame probatório é essencial para a correta compreensão dos limites do recurso especial. A revaloração jurídica pressupõe fatos já delineados e incontroversos, aos quais se atribui nova qualificação jurídica. No caso, contudo, as premissas fáticas necessárias para afastar a prejudicialidade externa — a condição de possuidor, a eficácia da doação e a caracterização do bem de família — não estão estabelecidas de forma incontroversa no acórdão recorrido. Ao contrário, o Tribunal de origem, ao reconhecer a prejudicialidade, suspendeu o feito precisamente porque a controvérsia sobre a constrição ainda pende de definição. Pretender que esta Corte Superior supra essa lacuna probatória equivale a transformar o recurso especial em nova instância de apreciação de fatos e provas, desvirtuando sua função constitucional.

Acrescente-se que a suspensão do processo por prejudicialidade externa, prevista no art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, não constitui consequência automática nem vinculada, mas traduz juízo de conveniência processual a ser aferido pelo julgador à luz das circunstâncias concretas de cada causa. Não por acaso, a própria decisão agravada qualificou o ato do Tribunal de origem, com exatidão, como "juízo de conveniência processual" destinado a evitar decisões conflitantes, pois a questão da penhorabilidade do mesmo bem foi submetida a esta Corte Superior em recurso oriundo da ação de execução.

Rever providência dessa natureza — discricionária e dependente das particularidades fáticas do caso — não se confunde com a mera requalificação de um instituto processual em abstrato. Impõe, ao contrário, sopesar as circunstâncias concretas que conduziram à suspensão, o que reconduz, mais uma vez, ao reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. Não é possível, por via de recurso especial, substituir o juízo de conveniência processual formulado pelo Tribunal de origem por outro, sem adentrar o exame das provas que o fundamentaram.

Por fim, a premissa de que a sentença e o voto vencido já teriam fixado os fatos como incontroversos não encontra respaldo no acórdão efetivamente recorrido. Ao reconhecer a prejudicialidade externa, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria,

Documento eletrônico VDA60325410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:07
Código de Controle do Documento: 4fd4ae12-4477-4cc5-a270-d3454d2c646a

não acolheu as premissas da sentença e do voto vencido como definitivas. Ao revés, suspendeu o feito exatamente porque a controvérsia sobre a constrição ainda pende de definição. Não pode o agravante, por via transversa, pretender que prevaleçam as premissas da sentença e do voto vencido sobre as do acórdão majoritário que constitui o objeto do recurso especial. O que vincula esta Corte Superior, para fins de exame da admissibilidade do recurso especial, são os fundamentos do acórdão recorrido, e não as razões do voto minoritário ou da sentença reformada.

A sentença de primeiro grau, embora tenha acolhido os embargos de terceiro com base em fundamentos que o agravante reputa corretos, foi cassada pelo acórdão recorrido, que determinou a suspensão do feito. O voto vencido, por seu turno, não integra a ratio decidendi do julgado impugnado. Assim, as premissas fáticas ali estabelecidas não podem ser tomadas como incontroversas para efeito de recurso especial, pois não foram acolhidas pela maioria que formou o acórdão recorrido. A pretensão de extrair da sentença e do voto divergente os fatos que sustentariam a tese recursal ignora a realidade processual de que o acórdão majoritário, ao suspender o processo, justamente deixou de reconhecer como assentes tais premissas.

No plano abstrato, não se controverte que os embargos de terceiro constituem ação autônoma de conhecimento, destinada a proteger a posse ou a propriedade de quem não é parte no processo de execução, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil. Tampouco se controverte que a sentença faz coisa julgada apenas entre as partes do processo, não prejudicando terceiros, conforme expressa disposição do art. 506 do mesmo diploma legal. Essa autonomia, considerada em tese, jamais foi negada pela decisão agravada, que reconheceu, de forma expressa, a natureza processual da controvérsia e se limitou a aplicar o óbice da Súmula 7/STJ diante da necessidade de reexame fático-probatório para a solução da questão concreta submetida a esta Corte.

A divergência que o agravo interno pretende instaurar não diz respeito, portanto, à afirmação abstrata da autonomia dos embargos de terceiro ou dos limites subjetivos da coisa julgada, mas sim à possibilidade de, no caso concreto, afastar-se a prejudicialidade externa reconhecida pelo Tribunal de origem sem que, para tanto, seja necessário reexaminar as provas dos autos. E é justamente nesse ponto que a pretensão do agravante esbarra no óbice intransponível da Súmula 7/STJ.

A situação concreta dos autos revela que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a prejudicialidade externa pelo fato de que a penhorabilidade dos direitos sobre o mesmo imóvel já está submetida a esta Corte Superior em recurso oriundo da própria ação de execução. Conforme se extrai do acórdão recorrido, a questão da impenhorabilidade do exato imóvel objeto dos embargos de terceiro já havia sido submetida a recurso perante o Superior Tribunal de Justiça, ainda não transitado em julgado e dependente de análise, razão pela qual a Corte estadual entendeu por bem suspender o julgamento dos embargos de terceiro para aguardar a definição, em instância superior, da controvérsia sobre a penhorabilidade.

Documento eletrônico VDA60325410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:07
Código de Controle do Documento: 4fd4ae12-4477-4cc5-a270-d3454d2c646a

O fundamento adotado pelo Tribunal de origem foi precisamente evitar decisões conflitantes sobre a mesma constrição, já que, caso se julgassem os embargos de terceiro antes do desfecho do recurso que discute a penhorabilidade do mesmo bem na ação de execução, poder-se-ia chegar a resultados contraditórios: a execução reconhecendo a penhorabilidade, e os embargos de terceiro afastando-a, ou vice-versa. A suspensão por prejudicialidade externa, nesse contexto, atende à exata função do art. 313, V, "a", do CPC: resguardar a coerência e a estabilidade das decisões judiciais, prevenindo o surgimento de provimentos jurisdicionais inconciliáveis sobre a mesma realidade fática.

Para afastar a suspensão determinada pelo Tribunal de origem e concluir que os embargos de terceiro podem ser julgados independentemente do desfecho da execução, seria necessário reconhecer, desde logo, que o direito invocado pelo terceiro embargante sobre o imóvel é autônomo e não será afetado pela decisão acerca da penhorabilidade do bem. Tal conclusão, contudo, exige analisar a própria natureza e a plausibilidade do direito alegado, o que pressupõe examinar questões como a condição de possuidor com animus domini, a eficácia da promessa de doação veiculada no acordo de divórcio homologado judicialmente em 2013 e a eventual caracterização do imóvel como bem de família. Trata-se de matéria que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

É certo que o Tribunal de origem não apreciou o mérito da controvérsia. Todavia, justamente por essa razão, não é possível afirmar, na via do recurso especial, que o direito invocado pelo terceiro é autônomo e insuscetível de ser afetado pela decisão sobre a penhorabilidade. Essa premissa fática, essencial para afastar a prejudicialidade externa, não está estabelecida no acórdão recorrido de forma definitiva, e sua aferição demandaria que esta Corte Superior examinasse, ela própria, as provas dos autos para concluir pela plausibilidade do direito do embargante, o que é vedado pela orientação sumular.

A decisão agravada e a decisão dos embargos de declaração enfrentaram expressamente o tema da autonomia dos embargos de terceiro, concluindo que o seu exame, no caso concreto, estava condicionado à análise fática obstada pela Súmula 7/STJ. Não se confunde **ausência de fundamentação** com **fundamentação contrária ao interesse da parte**. É assente na jurisprudência desta Corte que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados, bastando a adoção de fundamento suficiente ao deslinde da causa.

Na espécie, a decisão agravada foi precisa ao consignar que "a pretensão do recorrente, para que se pudesse afastar a conclusão sobre a prejudicialidade, exigiria, de forma inafastável, a análise e o reconhecimento de sua condição de possuidor com animus domini, da eficácia da promessa de doação e da condição de bem de família, temas que, embora apresentados como de direito, dependem de profunda incursão no conjunto fático-probatório" (fl. 569, e-STJ). Há, portanto, fundamentação expressa e

Documento eletrônico VDA60325410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:07
Código de Controle do Documento: 4fd4ae12-4477-4cc5-a270-d3454d2c646a

suficiente sobre o ponto, e o agravante, a pretexto de apontar omissão ou ausência de enfrentamento do núcleo jurídico da controvérsia, pretende, em verdade, modificar a conclusão adotada, o que não se admite na via do agravo interno.

Por fim, cumpre destacar que o risco concreto de decisões conflitantes não é meramente hipotético. A penhorabilidade dos direitos sobre o imóvel está submetida a esta Corte Superior em recurso originado na própria ação de execução, cujo agravo interno se encontra concluso para julgamento, conforme noticiado pela parte agravada em sua impugnação (fls. 612-613, e-STJ). Em outras palavras: a mesma Corte que examinaria os embargos de terceiro já está chamada a se pronunciar, em recurso paralelo, sobre a higidez da penhora que recai sobre o idêntico bem. A prejudicialidade, longe de abstrata ou meramente formal, decorre dessa concreta sobreposição de objetos, circunstância que esvazia a tese de que a suspensão violaria a autonomia dos embargos de terceiro e, ao contrário, reforça o acerto da decisão agravada.

A suspensão determinada na origem cumpre, portanto, a exata função do instituto da prejudicialidade externa, qual seja, preservar a harmonia e a integridade do sistema de justiça, evitando que a mesma questão jurídica — a penhorabilidade dos direitos sobre o imóvel — receba soluções contraditórias em processos distintos, com grave prejuízo à segurança jurídica e à efetividade da prestação jurisdicional.

O recurso especial também não comporta conhecimento com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ateve-se a questão estritamente processual: a suspensão do processo por prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, sem formular qualquer juízo sobre a legitimidade do embargante, a validade da doação ou a impenhorabilidade do bem.

Os quatro paradigmas colacionados pelo agravante, por sua vez, decidiram o mérito de embargos de terceiro, versando sobre limites subjetivos da coisa julgada, proteção possessória e validade de doações não registradas. O AgInt no AREsp 543.534/DF tratou da impossibilidade de a coisa julgada formada na execução prejudicar terceiro, permitindo a oposição de embargos de terceiro mesmo quando a matéria já foi alegada pelo devedor. A AR 1.199/SP versou sobre a autonomia dos embargos de terceiro como ação de conhecimento incidental à execução e os limites subjetivos da coisa julgada. O AgRg no REsp 1398808/DF decidiu que a coisa julgada quanto à inexistência do bem de família, em embargos de devedor opostos por terceiro, não é extensível ao devedor. E o REsp 345.933/RJ cuidou da possibilidade de rediscussão, em embargos de terceiro, de questão já decidida em embargos do devedor.

Tais julgados, portanto, trataram de estágios processuais completamente distintos daquele em que se encontra o acórdão recorrido: enquanto este decidiu **incidente processual de suspensão**, aqueles decidiram o **mérito da pretensão possessória**. Essa ausência de identidade entre as situações fáticas e jurídicas

Documento eletrônico VDA60325410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:07
Código de Controle do Documento: 4fd4ae12-4477-4cc5-a270-d3454d2c646a

confrontadas compromete o necessário cotejo analítico e impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Conforme orientação desta Corte, a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional não se satisfaz com mera afinidade temática ou identidade de institutos jurídicos. É indispensável que os casos confrontados tenham partido de situações fáticas e jurídicas equivalentes e chegado a soluções divergentes sobre a mesma questão de direito federal.

Sobre o tema, colhe-se precedente específico desta Corte:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior admita a modalidade de dissídio notório, a sua apresentação não dispensa certas formalidades, sem as quais o conhecimento da divergência interpretativa fica prejudicado. 2. Notoriedade do dissenso. Aresto não oriundo deste Sodalício. Impossibilidade de conhecimento. A notoriedade da divergência deve ser estabelecida entre a tese encartada pelo Tribunal recorrido e o entendimento desta Corte Superior. 3. "A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, deve o agravante cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o cotejo analítico."(AgRg no Ag 1262688/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010) 4. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, circunstâncias não aferidas na espécie. 5. In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão recorrido e os acórdãos tomados pela recorrente como paradigmas, que não tratam das particularidades do caso sub examine. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.203.724/AL, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 21/10/2010, DJe de 3/11/2010.)

A circunstância de o acórdão recorrido ter utilizado a figura processual da prejudicialidade externa não afasta a exigência de similitude fática, pois o fundamento determinante do julgamento na origem foi justamente um juízo de conveniência processual para evitar decisões conflitantes, enquanto os paradigmas decidiram o direito material controvertido nos embargos de terceiro. As decisões confrontadas não partiram de bases fáticas e jurídicas idênticas, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Ademais, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a inadmissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a apreciação do dissídio jurisprudencial pela alínea "c", quando ambas as vias recursais se fundam na mesma tese jurídica. Na hipótese, tendo sido aplicado o óbice da Súmula 7/STJ quanto à alínea "a", resta prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, que se apoiava nos mesmos dispositivos legais e na mesma controvérsia de fundo.

Por fim, cumpre registrar que o agravo interno se limita a reproduzir os mesmos fundamentos já deduzidos nos embargos de declaração e expressamente

Documento eletrônico VDA60325410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:07
Código de Controle do Documento: 4fd4ae12-4477-4cc5-a270-d3454d2c646a

rejeitados por esta relatoria (fls. 591-593, e-STJ), sem trazer argumento novo apto a infirmar a decisão agravada. A simples reiteração de alegações anteriormente examinadas e afastadas não atende ao ônus de impugnação específica exigido pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, e a devolução da matéria ao colegiado não converte argumento já rejeitado em fundamento novo.

Não se confunde ausência de fundamentação com fundamentação contrária ao interesse da parte, conforme orientação sedimentada nesta Corte:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. 1.Inexiste violação negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional. 2. A recorrente não apresentou fundamentação idônea capaz de infirmar os fundamentos adotados pela Corte de origem, porquanto ausente comando suficiente nos dispositivos apontados para alterar a mencionada conclusão, incidindo, no caso, o óbice da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno des provido. (AgInt no REsp n. 2.197.749/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Desse modo, não tendo a parte agravante apresentado argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida integralmente.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60325410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:07
Código de Controle do Documento: 4fd4ae12-4477-4cc5-a270-d3454d2c646a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.036.340 / SP

Número Registro: 2021/0388378-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10202702220188260576 10202702220188260576105661028201982605761056610282019826057610566102820198260576

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PEDRO PIRES AMORIM
ADVOGADOS	: MARINA MONTE-MOR DAVID PONS - DF027936
	PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA - DF038019
AGRAVADO	: COBB-VANTRESS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP067699
	GUILHERME PERES PRADO - SP424484

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PEDRO PIRES AMORIM
ADVOGADOS	: PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA - DF038019
	MARINA MONTE-MOR DAVID PONS - DF027936
AGRAVADO	: COBB-VANTRESS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP067699
	GUILHERME PERES PRADO - SP424484

Documento eletrônico VDA61047001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:00
Código de Controle do Documento: d70fa6e4-656b-4724-925b-77fa757fa347

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:00
Código de Controle do Documento: d70fa6e4-656b-4724-925b-77fa757fa347